

Registro: 2019.0000174057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007750-82.2016.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante GIRLENA NEVES DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANS INDIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 13 de março de 2019.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 10.925

Apelação Cível nº 1007750-82.2016.8.26.0161

Comarca de Diadema / 4ª Vara Cível Apelante: Girlena Neves de Araújo

Apelada: Trans Índio Transportes de Cargas Ltda. – EPP

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Ação indenizatória – Atropelamento por caminhão após efetuar conversão à direita – Evento letal decorrente de atitude imprudente da vítima, que ingressou na via pública, fora da faixa de pedestres, sem prestar atenção ao tráfego, e foi atingida pela lateral do semirreboque – Ausência de qualquer evidência sobre conduta imperita ou imprudente do preposto da ré – Acionada que não é prestadora de serviço público - Ação indenizatória desacolhida, elevada a verba honorária arbitrada na sentença – Recurso improvido.

Sentença proferida a fl. 412/4 desacolheu ação indenizatória, fundada em acidente de trânsito e condenou a autora nas custas do processo e em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual deferida.

Ela recorre. Argumenta ter havido cerceamento de defesa, pela dispensa da testemunha, pelo juízo deprecado, diante da ausência das partes e de seus patronos. Quanto ao mérito, sustenta-se na responsabilidade objetiva da apelada, por ato de seu funcionário, pelo acidente de trânsito, em que faleceu a vítima, inexistente culpa exclusiva dela no evento. Reitera os pleitos indenizatórios.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O Recurso não comporta provimento.



Inicialmente, não há razão para se invocar cerceamento de defesa, uma vez que a dispensa da testemunha, sem sua oitiva, pelo juízo deprecado, se deu em razão ao desinteresse da autora, ante a ausência tanto dela, quanto de seu patrono, ao ato marcado, o que conta com autorização legal (362, § 2º, do CPC).

Quanto ao mais, narrava a petição inicial, o atropelamento da filha da autora, ocorrido em 18.4.2013, quando ela fora atropelada ao atravessar a av. Lico Maia, altura do nº 359, sobre a faixa de segurança, pelo caminhão Ford Cargo, de placas FDC7125, acoplado ao semirreboque de placas BYG1964, da ré, que nela ingressa provindo da avenida Rotary. O motorista, se dizia, dirigia sem as devidas cautelas e, mesmo socorrida, veio a óbito a vítima.

Em contestação a Ré atribuiu a ocorrência do acidente exclusivamente à vítima, que foi atingida pela lateral do semirreboque, quando o caminhão ingressava na avenida Lico Maia. Ela atravessava fora da faixa de segurança, ao que constava lendo algum documento ou seu celular e, caindo, ficou sob as rodas do primeiro eixo da carreta, não tendo o seu condutor como evitar o acidente.

A decisão baixada desacolheu a ação proposta, com esta fundamentação:

"Observo que as testemunhas ouvidas em juízo e no inquérito policial, presenciais do fato ou logo após, relataram que a vítima estava caminhando com algo nas mãos (celular) que atraía sua atenção, ao mesmo tempo em que caminhava e atravessava a rua, sem perceber a passagem do caminhão (cf fls. 258 – Policial Militar; fls. 259, Lucineide).

O inquérito policial foi arquivado com



base na ausência de "conduta culposa a ser atribuída ao condutor. A parte traseira do reboque atingiu a vitima que atravessava a rua olhando para baixo como se estivesse lendo algo", fls. 372.

As fotos tiradas no local dos fatos mostram que o caminhão estava longe da faixa de pedestre, a qual já havia deixado para trás, e longe da calçada, fls. 208 e ss.

Não demonstrada qualquer imprudência, negligência ou imperícia do condutor do caminhão, até porque a vitima atravessou e não viu que o caminhão terminava de passar. O condutor não tinha visão do que estava acontecendo na sua traseira. Não pode a ré responder sem ter seu condutor praticado qualquer ato a dar causa ao acidente."

E a decisão não comporta alteração, com o alerta de que não é a apelada prestadora de serviço público, mas tão somente transportadora de carga e assemelhados (fl. 198). Não se cuida de responsabilidade objetiva.

Não bastassem os depoimentos das testemunhas presenciais do acidente e as fotografias referidas na sentença, no laudo pericial da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fl. 334/6), realizado no local dos fatos, o perito criminal, quanto à dinâmica dos fatos, concluiu:

"O veículo trafegava pela Av Rotary, adentrou na sua direita na Av Lico Maia.

Por motivos escapes, na altura do nº 567, a vítima (socorrida) teria adentrado na via (fora da faixa) e foi colhida na parte



posterior do semirreboque, imobilizando-se conforme fotos."

E no âmbito criminal o inquérito foi arquivado (fl. 374), com base no requerimento da Promotora de Justiça Patrícia Helena Hehl Forjaz de Toledo (fl. 372/3), destacando que:

"Logo, o conjunto probatório não aponta para a existência de uma conduta culposa de Aparecido que pudesse clamar sua responsabilização penal, apontando tão somente para a ocorrência de uma fatalidade, que não enseja a incidência do Direito Penal."

E pouco mais é preciso dizer.

O caminhão já havia ultrapassado a faixa de segurança, estava longe da calçada e a vítima, sem prestar atenção ao tráfego, invadiu a via e foi atingida pela lateral do semirreboque e, ao imobilizá-lo em razão dos avisos de populares, constatou que ela estava sobre as rodas do primeiro eixo do semirreboque.

Havia mesmo uma impossibilidade física de se vislumbrar a vítima, que agiu com negligência absurda e provocou o dano em si mesmo.

Caso clássico de culpa exclusiva da vítima, que exclui a responsabilidade da ré.

Nega-se provimento ao recurso, elevados os honorários de advogado arbitrados para 12% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)

